



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000408/2005-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.646 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR - DIF PAPEL IMUNE
Recorrente REZENDE & DINIZ NETO LTDA- ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A análise de princípios constitucionais demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF PAPEL IMUNE. EXIGÊNCIA

A não-apresentação de DIF Papel Imune sujeita à aplicação de multa regulamentar.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se retroativamente a legislação que cominar penalidade menos severa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o total da multa regulamentar a R\$ 15.000,00, em valores originários.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Adriana Oliveira e Ribeiro, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar no valor de R\$144.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP nº 2.158- 35, de 2001; a IN SRF nº 71, de 2001, e a IN SRF nº 159, de 2002.

A Contribuinte insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando a impugnação de fls. 21/26. Para anular ou mesmo alterar a presente autuação, aduz que:

a) a multa é inexigível pela ineficácia da norma que a estabeleceu, ou seja, a Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, só ampara os atos administrativos praticados até 24/11/2001, período este que não compreende os fatos e atos ocorridos no caso em questão;

b) no momento da imposição da multa a contribuinte já havia cumprido a obrigação acessória de entregar a DIF — Papel Imune", ainda que por intimação do DRF, ou melhor, no momento em que ocorreu o lançamento não mais existia o fato gerador da multa;

c) o valor da multa não corresponde ao disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, visto que foi interpretado erroneamente pelo autuante, conforme demonstrado anteriormente, devendo ser reduzida em última hipótese para R\$27.000,00.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 30/10/2002 a 24/01/2005, 31/01/2003 a 24/01/2005, 30/04/2003 a 19/01/2005, 31/01/2004 a 31/01/2004, 30/04/2004 a 24/12/2004 e 31/07/2004 A 24/12/2004.

Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos

estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, de 2001.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar suas alegações e suscitar:

a) Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, em face da delegação de poderes à Secretaria da Receita Federal do Brasil para instituição de obrigação acessória;

b) Inconstitucionalidade da MP nº 2.158-34, em razão da ausência de demonstração dos requisitos constitucionais para sua edição, ou seja, relevância e urgência;

c) Violação do Princípio do Não-Confisco;

d) Incompatibilidade entre a instrução normativa nº 71, de 2001 e o Decreto-lei nº 1.593, de 1977;

e) Equívoco na interpretação da legislação, que não daria azo à cobrança de multa cumulativa, por cada mês transcorrido entre a data regulamentar e de apresentação da declaração alvo do presente litígio. Invoca a aplicação do art. 112 do CTN.

Tendo os autos sido originalmente distribuídos para o extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, incompetente para julgamento do feito, decidiu a igualmente extinta Segunda Câmara daquele Colegiado declinar da competência em favor do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Considerando a reestruturação de competência promovida pela Portaria MF nº 256, de 2009, que trata do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a matéria litigiosa, outra inserida na competência do Segundo Conselho, passou a fazer parte da competência da Terceira Seção do CARF.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Analiso separadamente cada um dos pontos sobre os quais cabe a este Colegiado se manifestar.

1- Inobservância de Princípios Constitucionais

Pleiteia ainda o recorrente que se reconheça a inconstitucionalidade da delegação levada a efeito no art 16 da Lei nº 9.779, de 1999, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, além da violação ao princípio do não-confisco.

Não vejo como acatar tal pleito.

Com efeito, após a edição da Súmula Vinculante nº 10¹, de autoria do e. Supremo Tribunal Federal, restou claramente identificado o limite dos critérios de que se pode socorrer o julgador administrativo.

Diz o dispositivo:

VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE.

Igualmente esclarecedora é a manifestação da mesma corte nos autos do RE 432.597-AgR²:

*"Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide **para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.**" (destaquei)*

Por óbvio, mais relevante do que fixar a as hipóteses em que o art. 97 da Constituição Federal deve ser observado, a manifestação do Pretório Excelso delimita o que se entende por controle da constitucionalidade de lei ou ato normativo, fixando, por via indireta, os limites de atuação deste Colegiado.

Sabidamente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) está impedido de exercer tal controle em razão do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, inserido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008³, transcrito no art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, responsável pela aprovação do Regimento Interno desse Colegiado

Nesse contexto, demonstrada a incidência da norma ao fato, não se poderia afastar a sua aplicação face ao critério da *lex superior* constitucional, máxime quando tal norma se situa no plano dos princípios, sabidamente normas de eficácia contida.

2- Alinhamento entre a Instrução Normativa nº 71 e o Decreto-lei nº 1.593, de 1977

Diferentemente do alegado, as obrigações acessórias instituídas pela Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, em especial veiculada seu art. 10⁴, encontra suporte no art. 16⁵ da Lei nº 9.779/99 e está perfeitamente alinhada com o § 2º do art. 113⁶ do CTN.

¹ DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008. DO de 27/6/2008, p. 1.

² Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-12-04, DJ de 18-2-05.

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

⁴ "Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - **Papel Imune**), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º".

DocId:32060000 Autenticado digitalmente em 06/06/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0

6/06/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, não vejo como afastar a higidez da determinação contida no art. 1º da IN 71, que, com base nesse arcabouço de normas, determinou que as pessoas jurídicas que se dedicassem à realização de operações com papel imune se inscrevessem em registro especial.

Há, portanto, base legal para exigir do sujeito passivo a apresentação da declaração periódica e, o que é mais relevante, exigir multa pela omissão desse dever.

3- Retroatividade Benigna

A penalidade em questão sofreu redução substancial, com a edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04 de novembro de 2009, em cujo art. 1º se lê:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I- 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

⁵ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

⁶ § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade. (grifos não originais)

Como é possível perceber, a obrigação acessória de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, é exatamente aquela relacionado com a entrega tempestiva da DIF-Papel Imune, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001.

Em consonância com o novo comando legal, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, que revogou a Instrução Normativa anteriormente citada e, no seu art. 12, reproduziu o teor da nova multa por atraso na entrega da DIF – Papel Imune, com os seguintes termos, *in verbis*:

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II- de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade. (grifos não originais)

Diante da clareza dos novos comando normativos, fica evidente que a penalidade por atraso na entrega DIF – Papel Imune, instituída pelo inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de novembro de 2009, e reproduzida no inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, é inferior a exigida nos presentes autos, com base no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Assim sendo, partindo da premissa de que a recorrente é uma empresa de pequeno porte⁷ e que deixou de apresentar 6 declarações, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o montante original da exigência a R\$ 15.000,00.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012.

Luis Marcelo Guerra de Castro

⁷ Conforme consulta à fl. 33.

Processo nº 14120.000408/2005-42
Acórdão n.º **3102-001.646**

S3-C1T2
Fl. 90

CÓPIA